



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

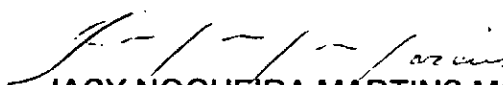
Processo nº. : 10510.002727/00-81
Recurso nº. : 125.716
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JOÃO DE JESUS SILVA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 25 DE JULHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.088

HORAS EXTRAS – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO –
As verbas recebidas como horas extras, embora constantes da rescisão do contrato de trabalho, não são consideradas como indenizatórias.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DE JESUS SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTÔNIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.002727/00-81
Acórdão nº. : 106-12.088

Recurso nº. : 125.716
Recorrente : JOÃO DE JESUS SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia Regional de Julgamento de Salvador/BA, a qual manteve, no todo, o Auto de Infração (fls.1-4) que considerou como tributáveis as verbas recebidas a título de indenização de horas extras trabalhadas, por ocasião de rescisão contratual.

Inconformado, o Autuado apresentou sua Impugnação, em que alega, de maneira sucinta, que “as verbas especiais percebidas pelo trabalho quando da extinção do contrato de trabalho, têm caráter indenizatório, não sendo considerado acréscimo patrimonial, dentro do conceito do art. 43 do CTN” (fls. 17).

A decisão de primeira instância confirmou o Auto de Infração entendendo que as referidas verbas têm, na verdade, natureza remuneratória e não indenizatória (Fls. 22-24).

Ainda inconformado, o Autuado apresentou seu recurso voluntário, reiterando as alegações da peça impugnatória.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.002727/00-81
Acórdão nº. : 106-12.088

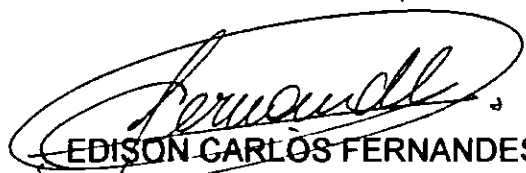
VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Conforme se verifica dos autos, tratam-se de verbas que, embora constante do termo de rescisão de contrato de trabalho, não são consideradas como indenizatórias, das quais faz referência o art. 40, XX do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 1994.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o presente Recurso Voluntário, no sentido de manter o Auto de Infração e reduzir o Imposto de Renda a restituir.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001.



EDISON CARLOS FERNANDES

